



CEARÁ 2050

JUNTOS PENSANDO O FUTURO.

PRODUTO 5.1 PLANO DE GOVERNANÇA E GESTÃO MULTI-INSTITUCIONAL DO CEARÁ 2050

PRODUTO 5.1.4 MODELO DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PLANO E DA GOVERNANÇA

RELATÓRIO FINAL

JUNHO DE 2019

Atendendo ao disposto no Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 11/2018, celebrado entre a FASTEF (Fundação de Apoio a Serviços Técnicos, Ensino e Fomento a Pesquisas) e o Consórcio Ceplan-Personal.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - Características jurídicas de associações da sociedade civil e das fundações	13
QUADRO 2 - Comparativo entre vantagens de associação e de fundação	22
QUADRO 3 - Análise comparativa entre as opções os e OSCIP	25
QUADRO 4 - Art. 1º da Lei 9.790	32

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	4
1 INTRODUÇÃO.....	5
2 DESCRITIVO TÉCNICO DETALHADO DO PRODUTO 5.1.4.....	6
2.1. Conceitos fundamentais.....	6
2.2. Objetivos.....	7
2.3. A institucionalização do plano de desenvolvimento de longo prazo	8
2.3.1. Análise.....	8
2.3.2. Recomendações.....	9
2.4. A institucionalização do modelo de governança compartilhada (MGC)	10
2.4.1. Análise.....	10
2.4.2. Recomendações.....	31
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	34
ANEXO	35
ANEXO 1 – COMPARATIVO ENTRE CONSTITUIÇÕES	35
APÊNDICES	46
APÊNDICE 1 - PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL (PEC)*.....	46
APÊNDICE 2 – MINUTA DE LEI ORDINÁRIA QUE VERSA SOBRE A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO DE DESENVOLVIMENTO DE LONGO PRAZO (PLATAFORMA CEARÁ 2050)	50

APRESENTAÇÃO

Este documento constitui-se no Relatório Final relativo ao Produto 5.1.4 Modelos de Institucionalização do Plano e Modelo de Governança, parte integrante do Produto 5.1 Plano de Governança e Gestão Multi-institucional do Ceará 2050, atendendo ao disposto no Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 11/2018, celebrado entre a FFASTEF (Fundação de Apoio a Serviços Técnicos, Ensino e Fomento a Pesquisas) e o Consórcio Ceplan-Personal, em 02 de maio de 2018.

As propostas de institucionalização tanto do Plano de Desenvolvimento de Longo Prazo, quanto do Modelo de Governança da Plataforma Ceará 2050 constam deste documento e atendem aos requisitos do Termo de Referência e ao que está especificado no Plano de Trabalho aprovado.

Este produto contém três seções. A primeira, a título de introdução, coloca os objetos do documento: a institucionalização do Plano de Desenvolvimento de Longo Prazo (PDLP) e do Modelo de Governança Compartilhada (MGC) da Plataforma Ceará 2050. A Seção 2 trata da descrição técnica do subproduto, na qual são detalhados os conceitos básicos (2.1) e os objetivos (2.2) que iluminam as análises seguintes. As subseções 2.3 e 2.4 descrevem os procedimentos necessários para institucionalizar o plano e o modelo de governança compartilhada. A Seção 3 traz as considerações finais. Dois apêndices e um anexo compõem o documento. O anexo trata de comparativo, elaborado pela SEPLAG-Ceará, entre o conteúdo das Constituições Federal e de três Estados (Ceará, Pernambuco e Minas Gerais) acerca da institucionalização dos planos ainda pendente nas duas primeiras unidades federativas. O primeiro e segundo apêndices, contêm, respectivamente, versão melhorada e ampliada de proposta de institucionalização do Plano de Desenvolvimento de Longo Prazo por meio de emenda constitucional (PEC), que se encontra atualmente na SEPLAG-Ceará e, minuta de lei ordinária que complementa e regulamenta a PEC.

1 INTRODUÇÃO

A institucionalização do Plano de Desenvolvimento de Longo Prazo deve se **materializar na legislação constitucional e infraconstitucional**.

O Modelo de Governança, por sua vez, deve ser multipartite, compartilhado e, por conseguinte, envolve organizações da sociedade civil, associações empresariais, universidades e governos (estadual e municipais). Neste sentido, o desafio é o de conceber uma institucionalidade que seja **pública**, mas não governamental. Visando atender a essa premissa, a característica fundamental da institucionalização aponta para uma **personalidade jurídica própria com financiamento plural**.

Esses aspectos serão analisados ao longo do relatório, que apontará recomendações específicas para cada uma das institucionalidades (Plano e Governança) e, ao final, apresentará uma síntese das proposições dois apêndices contendo minutas de propostas de emenda constitucional (PEC) e de Lei Ordinária para institucionalizar o Plano de Desenvolvimento de Longo Prazo e o Modelo de Governança Compartilhada (Plataforma Ceará 2050).

2 DESCRITIVO TÉCNICO DETALHADO DO PRODUTO 5.1.4

2.1. CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Os temas são inovadores, especialmente o que diz respeito ao Modelo de Governança Compartilhada (MGC) da Plataforma Ceará 2050. Essa última construção introduz conceitos como os de compartilhamento, convergência, corresponsabilidade e de funcionamento em rede que são relativamente novos no mundo do planejamento e da governança pública no país. São diferentes das noções de hierarquia, segmentação e de verticalização que permeiam o mundo da administração pública, da gestão dos negócios e mesmo de organizações do terceiro setor. Essa horizontalidade, que é central ao MGC da Plataforma 2050, não é comum às organizações brasileiras. A convencional estruturação vertical tem inclusive um lastro cultural, de modo que, ao se propor e implementar o MGC da Plataforma 2050, muitos desafios terão que ser vencidos. Nesse sentido, é fácil, pelo costume, ocorrerem deslizes, vícios de pensamento e ação que tendem a cair na vala comum das atitudes convencionais.

É necessário também, distinguir a governança compartilhada da governança pública, que podem e devem se relacionar, mas que têm esferas próprias de poder de decisão, sendo o desafio buscar convergências em torno de objetivos estratégicos. As duas governanças envolvem atores distintos que devem cooperar em rede na proposta aqui apresentada.

Há, também, o perigo no que se refere ao MGC da Plataforma Ceará 2050, de o Estado, por meio dos seus inúmeros tentáculos, poder sufocar, absorver e engolfar as ações e iniciativas que deveriam ser compartilhadas, retirando autonomia e independência dos outros agentes, que junto com o poder público, conceberam objetivos, metas e indicadores que permanentemente monitorados, buscam executar plano estratégico de desenvolvimento de longo prazo, de forma a viabilizar a Visão de Futuro da sociedade cearense.

No que diz respeito ao modelo de alinhamento – objeto do Subproduto 5.1.3 - buscou-se aproveitar a experiência bem-sucedida do Governo do Ceará que, por meio da SEPLAG, desenvolveu metodologia de planejamento que acopla o Plano 7 Cearás à elaboração do PPA e da LOA, intermediada esta pela LDO¹. Dada a experiência acumulada, ver-se-á que a tarefa de alinhamento do plano estratégico de desenvolvimento do Ceará 2050, ficou enormemente facilitada. Já na questão da institucionalização, há um esforço importante a realizar, em especial, no que concerne ao MGC.

O Ceará, por sua vez, tem experiência em parcerias e em construções de compartilhamento. Vários pactos foram firmados no Estado envolvendo agentes públicos e privados que foram muito bem-sucedidos. As parcerias não são, assim, estranhas na história do planejamento do desenvolvimento cearense. Esse ativo é importante para consolidar, não apenas a institucionalização do plano de longo prazo Ceará 2050, mas também para implantar e fazer funcionar o seu Modelo de Governança Compartilhada. Mais do que parcerias, entre o setor privado, universidades, entidades da sociedade civil e órgãos públicos, as instituições cearenses construíram visões de futuro e estratégias de longo prazo para enfrentar os desafios de um território com muitas potencialidades e, ao mesmo tempo, com fortes desigualdades, pobreza e exclusão social, inserido majoritariamente no semiárido nordestino.

2.2. OBJETIVOS

Apresentar proposta de institucionalização do Plano de Desenvolvimento de Longo Prazo do Ceará com horizonte até 2050 e do Modelo de Governança Compartilhada da Plataforma Ceará 2050. Com isso, colocar o estado do Ceará na vanguarda do planejamento estadual no país.

¹ Brasil. Estado do Ceará. Plano Plurianual (PPA): 2016-2019. Projeto de Lei. Livro 1: Mensagem do Governo. Concepção do Plano. Metodologia para Elaboração do PPA. Fortaleza, 2015.

2.3. A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DE LONGO PRAZO

2.3.1. Análise

Após a redemocratização e sobretudo após a Constituição Federal de 1988, diversos estados brasileiros começaram a conceber e tentaram implementar, com variados graus de sucesso, planos estratégicos de longo prazo, em geral, com duração acima de 20 anos. Um dos primeiros estados foi Minas Gerais, com o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado (PDMI), cujo caráter mandatório está inscrito na Constituição Estadual (Art. 231)².

A elaboração do PMDI contou com o envolvimento de todas as secretarias estaduais e seus órgãos associados, mas também com a participação da sociedade, por meio da interação direta com a população nos Fóruns Regionais de Governo realizados nos 17 Territórios de Desenvolvimento de Minas Gerais.

Outros estados têm planos de longo prazo com graus variados de institucionalização, quais sejam: Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Goiás, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Piauí, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo. O do Rio Grande do Norte tem um caráter fortemente regional, enquanto o de São Paulo tem natureza mais setorial. Os demais possuem uma dimensão global. O grau de institucionalização do PMDI é o mais alto porque está inscrito na Constituição Estadual. Os demais possuem graus de média para baixa institucionalização, ou seja, estão inscritos na legislação infraconstitucional. Nos casos do Ceará e de Pernambuco, propostas de emenda constitucional (PEC) institucionalizando, nas respectivas Cartas Magnas, os planos de longo prazo, ainda repousam, respectivamente, na SEPLAG-Ceará e na Assembleia Legislativa, aguardando encaminhamento, apreciação, votação e eventual aprovação. O Anexo 1 apresenta um comparativo, elaborado pela SEPLAG-Ceará, sobre o que está disposto nas Constituições Federal, de Minas Gerais, de Pernambuco e do Ceará. A Constituição Federal trata dos instrumentos de planejamento clássicos, ou seja, PPA, LDO e LOA.

² Brasil. Estado de Minas Gerais. Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado: 2016-2017. Belo Horizonte, 2015.

O caráter mandatório do plano de longo prazo de Minas Gerais, como já foi dito acima, está inscrito na Constituição Estadual, enquanto os dos outros dois estados são apenas projetos de emenda constitucional.

2.3.2. Recomendações

Portanto, no caso do Ceará, o instrumento legal para a institucionalização do plano estratégico de longo prazo no âmbito da Constituição Estadual, está praticamente pronto, faltando tão somente alguns ajustes para adequá-lo à Plataforma Ceará 2050. Ressalte-se, todavia, que na proposta de emenda constitucional, o plano de longo prazo não deve ser adjetivado. É suficiente que o objeto seja o Plano de Desenvolvimento de Longo Prazo sem mais nenhuma qualificação ou definição de ano ou período. A proposta de emenda à Constituição Estadual (PEC) encontra-se com pequenos ajustes, no Apêndice 1. Já a minuta de Lei Ordinária, que complementa a institucionalização e regulamenta o Plano de Desenvolvimento de Longo Prazo consta do Apêndice 2. A PEC possui pequenas diferenças em comparação com a versão anterior que se encontra na SEPLAG-Ceará. Os ajustes feitos na PEC buscam apresentar de forma mais clara e objetiva o que a Lei estabelece como Plano Estratégico de Longo Prazo e os seus necessários alinhamentos, com os demais instrumentos de planejamento.

Sugere-se, por conseguinte, que negociações sejam estabelecidas com as lideranças políticas do parlamento estadual para que o novo projeto de emenda constitucional seja encaminhado, discutido, levado à votação e aprovado por aquela Casa após, obviamente, avaliação e liberação pelas esferas competentes.

Depois de a PEC ser aprovada, será necessário prosseguir na institucionalização por meio de legislação ordinária que regulamentaria o Plano de Desenvolvimento de Longo Prazo (Plataforma Ceará 2050). O modelo de institucionalização do Plano deve contemplar sua estrutura, a periodicidade de revisão, e o modelo de governança, de monitoramento e de avaliação, o qual precisa garantir transparência e ampla participação dos diversos segmentos sociais tornando-os não apenas objetos, mas também, sujeitos do processo de elaboração do plano de longo prazo. A PEC e depois a Lei Ordinária, cujas minutas constam dos Apêndices 1 e 2, institucionalizam e

regulamentam o Plano. Posteriormente, decretos do governador e de prefeitos detalhariam a sua aplicação no âmbito, respectivamente, do Governo do Estado e dos governos municipais.

A institucionalização do plano de longo prazo faz-se necessária para evitar descontinuidades na sua execução em decorrência da alternância de poder a cada quatro anos. Há inúmeros exemplos na história ainda recente do planejamento brasileiro, de planos não institucionalizados que foram esquecidos nas prateleiras e gavetas nos gabinetes dos governos contratantes, como o foi no caso do Estado do Rio de Janeiro, entre outros.

Todavia, a institucionalização, mesmo ao seu nível máximo, não garante que o plano seja executado e levado em consideração pelos novos governantes. O controle da sociedade civil, associações empresariais e instituições acadêmicas, para que o plano seja o norteador de cada nova administração e para que os objetivos estratégicos de longo prazo sejam alcançados e periodicamente revisados, é fundamental para garantir a sua perenidade e contribuir para a sua efetividade.

2.4. A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO MODELO DE GOVERNANÇA COMPARTILHADA (MGC)

2.4.1. Análise

A institucionalização do Plano de Desenvolvimento de Longo Prazo contribuirá para que planos dessa natureza não sejam esquecidos e para a adoção e eventual institucionalização de Modelo de Governança Compartilhada (MGC) da Plataforma 2050, que introduza na gestão do plano estratégico representação substantiva e de qualidade de todos os segmentos sociais e dos principais agentes públicos e privados que foram envolvidos na sua concepção e que são também corresponsáveis pela sua execução.

É importante distinguir a Governança do Estado que se vincula e administra os programas, projetos e atividades da estrita competência e responsabilidade do Governo do Estado, da Governança do Modelo de Gestão Compartilhada da

Plataforma 2050, que diz respeito aos programas e projetos que envolvam outros agentes além do Estado, vez que foram concebidos e executados como sendo de natureza uni, bi, tripartite, etc., ou seja, em parceria formalizada por meio de pactos entre os diversos agentes públicos, privados, da sociedade civil e da academia.

Isso leva, portanto, à discussão da eventual institucionalização do Modelo de Governança Compartilhada da Plataforma 2050 apresentado no subproduto 5.1.1. Concebido o modelo, deve-se discutir onde a sua estrutura deverá repousar institucionalmente. Se abrigada em órgão governamental, se instalada em instituição pública não governamental como associação da sociedade civil ou fundação, ou se abrigada transitoriamente e temporariamente em instituição fora do âmbito do Governo do Estado até que se estabeleçam as condições objetivas para a sua implantação definitiva em outro espaço institucional, preferencialmente autônomo e independente.

Concebida a estrutura do MGC, há que se decidir onde será institucionalmente abrigada. A primeira alternativa seria a que fosse acolhida em órgão governamental como a SEPLAG/CE, opção que foi utilizada pelo Estado do Espírito Santo, com base em avaliação de que não seria conveniente criar uma estrutura própria para não gerar custos e burocracia. Ou seja, no caso deste Estado, decidiu-se pelo seu acolhimento no âmbito do setor público estadual, com o risco real de que fosse gradualmente por ele absorvido, o que ameaçaria sua independência como ente multipartite, uma vez que a governança seria compartilhada.

De fato, até hoje a gestão do plano de longo prazo Espírito Santo 2030 se dá no âmbito da Secretaria de Economia e Planejamento (SEP) do Estado. Atualmente, os projetos estruturantes, em parceria ou não com o Movimento Espírito Santo em Ação³, formado por grupo de empresários, têm gerentes individualizados e buscam operar em rede.

³ O Movimento Espírito Santo em Ação é formado por empresários oriundos dos grandes empreendimentos que operam no Estado com destaque para a Petrobrás. O Movimento tem projetos próprios ou em parceria com o Governo do Estado. Essas parcerias são institucionalizadas por meio de pactos para promoverem investimentos e atividades em setores como o da educação tanto no ensino fundamental quanto médio.

Dado o risco natural de absorção pelo Governo do Estado, recomenda-se que o MGC da Plataforma Ceará 2050 não seja nele hospedada.

A outra possibilidade é abrigar a estrutura do MGC transitoriamente em entidade ou associação já existente, fora do âmbito do setor público estadual. Uma pactuação multipartite poderia decidir que o MGC da Plataforma Ceará 2050 poderia se instalar em entidade como a FASTEF ou assemelhada, sendo condição essencial que tivesse representação qualificada de gestores e profissionais do setor público, dos empresários, da academia e da sociedade civil. Essa alternativa é flexível, mas corre o risco de aparelhamento, que pode ser evitado ao se definirem critérios meritocráticos para a sua composição. O financiamento seria plural, ou seja, teria quota ou participação de cada um dos entes responsáveis pela governança compartilhada da Plataforma Ceará 2050. A dotação inicial poderia se dar por quotas ou ser obtida por operação de crédito avalizada por um ou por todos os entes - caso isso seja possível - junto às instituições nacionais ou agências multilaterais de fomento. As quotas teriam valores iguais e a dotação inicial também teria que ser igualmente distribuída por todas as instituições integrantes do MGC, ou seja, governo, entidades empresariais, universitárias e da sociedade civil. O estudo do modelo de financiamento teria que ser aprofundado a partir de eventuais experiências semelhantes em nível internacional. As agências multilaterais (BID e Banco Mundial, por exemplo, poderiam auxiliar nesta modelagem.

Essa estrutura funcionaria como um projeto piloto que, se bem-sucedida, poderia assumir caráter permanente. Caso o experimento enfrente dificuldades, poder-se-ia avançar para conceber uma instituição pública não governamental de caráter plural na gestão e no financiamento, alternativa que se explora a seguir.

Uma alternativa seria instituir uma fundação de direito privado ou uma associação civil. As características jurídicas de cada uma dessas institucionalidades estão muito bem resumidas no estudo contratado pela Secretaria das Cidades do Estado do Ceará à Personal Consultoria para elaborar o Plano de Negócios do Geopark Araripe, (PNGA,

Plano de Negócios do Geopark Araripe, Produto 4)⁴, apresentadas abaixo e cuja base legal consta da Lei 10.406/2002:

QUADRO 1 - Características jurídicas de associações da sociedade civil e das fundações⁵
(continua)

CARACTERÍSTICAS	ASSOCIAÇÕES	FUNDAÇÕES
Definição	As associações são entidades de direito privado, sem fins lucrativos, constituídas pela união de PESSOAS (físicas e jurídicas) que se organizam em prol de um mesmo ideal. Não se exige patrimônio inicial para sua criação.	As fundações são entidades de direito privado compostas por um patrimônio personalizado, cedido pelo poder público ou por particulares, destinado a uma finalidade de interesse coletivo e sem fins lucrativos.
Base Legal	Art. 53 a 61 do Código Civil (Lei 10.406/2002)	Arts. 62 a 69 do Código Civil (Lei 10.406/2002) Instituídas pelo poder público: art. 5º, V do DL nº 200/67 e arts. 62 a 69 do Código Civil (Lei 10.406/2002)
Criação	As pessoas que desejam constituir uma associação devem reunir-se em assembleia para expressar essa vontade convergente, bem como para votar o estatuto. A ata da assembleia de criação/fundação, assinada pelos presentes, em que se transcreve o estatuto deve ser encaminhada, em duas vias, ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para início da existência legal da associação (Lei n. 6.015/73, art. 121).	As fundações podem ser instituídas por indivíduos, por empresas ou pelo poder público. Seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la, sendo autorizadas por lei quando instituídas pelo poder público. Caso os bens sejam insuficientes para constituir a fundação, eles serão incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante, exceto se de outro modo não dispuser o instituidor. O estatuto da fundação será elaborado e seu registro dependerá

⁴ PERSONAL CONSULTORIA. **Plano de Negócios do Geopark Araripe**: versão final do plano de negócios do Geopark Araripe e sumário executivo (Produto 4). Fortaleza, 2015.

⁵ BRASIL. Leis e Decretos. **Lei 10.406** de 10 de janeiro de 2002, Publicado no DOU do 11 de Janeiro de 2002.

CARACTERÍSTICAS	ASSOCIAÇÕES	FUNDAÇÕES
		de autorização do Ministério Público para escritura definitiva em Tabelionato de Notas e posterior registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.
Exercício de atividade econômica	A circunstância de uma associação eventualmente realizar negócios para manter ou aumentar o seu patrimônio, sem, todavia, proporcionar ganhos aos associados não a desnatura, desde que expressamente previsto em seu estatuto, revertendo integralmente o resultado financeiro para a consecução do objetivo social.	A circunstância de uma fundação eventualmente realizar negócios para manter ou aumentar o seu patrimônio não a desnatura, desde que seja previsto expressamente em seu estatuto, revertendo integralmente o resultado financeiro para a consecução do objetivo social.
Fonte de renda	Contribuições dos associados, exploração atividade econômica compatível com suas finalidades, doações e auxílios de qualquer natureza, ou por meio da venda de seu patrimônio, bem como demais receitas que viabilizem a consecução de seus objetivos. Poderão receber recursos públicos tanto de forma indireta, mediante concessão de benefícios e incentivos tributários, quanto direta, por meio de celebração de contratos, termos de parceria, contratos de gestão, ou da concessão de auxílios, contribuições e subvenções.	Exploração atividade econômica compatível com suas finalidades, doações e auxílios de qualquer natureza, bem como demais receitas que viabilizem a consecução de seus objetivos. Poderão receber recursos públicos tanto de forma indireta, mediante concessão de benefícios e incentivos tributários, quanto direta, por meio de celebração de contratos, termos de parceria, contratos de gestão, ou da concessão de auxílios, contribuições e subvenções. As fundações instituídas pelo poder público possuem autonomia orçamentária e financeira. A exploração da atividade econômica deve ser compatível com suas finalidades. Também podem receber

CARACTERÍSTICAS	ASSOCIAÇÕES	FUNDAÇÕES
		doações e auxílios de qualquer natureza. Além do mais, podem celebrar contrato de gestão.
Alteração no Estatuto	Compete privativamente a Assembleia Geral, observando as condições dispostas no próprio estatuto.	Os estatutos podem ser reformados por deliberação de dois terços das pessoas que tenham o poder de gestão e representação da entidade, mas guardada fidelidade aos fins primitivamente objetivados pelo instituidor, pois, do contrário, ter-se-ia, em verdade, a criação de outra fundação, sob auspício de reforma estatutária. Realizada a reforma, por deliberação legítima, será submetida à aprovação do Ministério Público, da mesma forma que o estatuto originário, e averbada à margem do registro. Não logrando aprovação unânime, à minoria é reservado o direito de impugnar a alteração (Código Civil, arts. 67 e 68)
Órgãos típicos de administração e suas funções	Assembleia Geral – Função Deliberativa; Diretoria – Funções Deliberativa ou Executória; e Conselho Fiscal – Função Fiscalizatória.	Conselho Curador – Função Deliberativa e Diretiva ao traçar diretrizes; Conselho Administrativo ou Diretoria – Função Executiva; e Conselho Fiscal – Função Fiscalizatória.
Vontade do "corpo moral"	Por intermédio de órgãos, aos quais é confiado o poder de deliberação e de representação. Portanto, a vontade da instituição resulta da vontade dos associados.	Por intermédio de órgãos, aos quais é confiado o poder de deliberação e de representação. Todavia, as fundações se desprendem da emissão volitiva dos instituidores, e, ainda que haja pluralidade destes, a vontade da pessoa jurídica é a do órgão deliberante, do qual nem sempre participa o(s) instituidor(es).

CARACTERÍSTICAS	ASSOCIAÇÕES	FUNDAÇÕES
Sujeição ao Ministério Público	Haverá fiscalização no caso de repasse de recursos públicos.	Há a obrigação anual da remessa de relatórios contábeis e operacionais ao Ministério Público, o qual tem a incumbência legal de velar pelas fundações, fiscalizando se a vontade do instituidor está sendo respeitada pelos administradores do patrimônio fundacional. (Art. 66 do Código Civil) O Ministério Público é competente, também, para promover a extinção da fundação, sempre que tornada ilícita, impossível ou inútil sua finalidade, ou se vencido o prazo de duração.
Finalidade	Qualquer finalidade, desde que seja lícita e não almeje obtenção de lucros. Os associados podem alterar a finalidade institucional.	Pela lei, as fundações só podem ter fins religiosos, morais, culturais ou de assistência. (Art. 62, Parágrafo Único) Possui finalidade permanente e deve seguir o determinado pelo fundador. Registre-se que se vem entendendo que a enumeração aparentemente restritiva dos fins de uma fundação, no citado dispositivo legal, é meramente exemplificativa.
Participação obrigatória do Poder Público no Sistema de Governança	Não participa.	Somente nos casos de Fundações instituídas pelo poder público: Representação majoritária do Governo
Observância de regras de direito público	Lei de Registros Públicos (6.015, de 31 de dezembro de 1973)	Lei de Registros Públicos (6.015, de 31 de dezembro de 1973) Fundações instituídas pelo poder público: submetem-se as normas de direito público.

CARACTERÍSTICAS	ASSOCIAÇÕES	FUNDAÇÕES
<p>Distinção entre Associados</p>	<p>Em princípio, não haverá discriminação entre os associados. Não gera nenhuma incompatibilidade a distinção entre os associados. Por exemplo, os associados classificados em categorias especiais podem ser portadores de títulos patrimoniais, ou associados contribuintes, remidos, benfeitores, dentre outros (Art. 55). Cada categoria corresponde um conjunto de vantagens (dispensa do pagamento da contribuição associativa ou assento permanente no conselho diretor) ou de restrições (inexistência do direito de voto nas assembleias). O Estatuto deverá indicar as categorias dos que detêm o poder de voto nas assembleias ou dos que são elegíveis para funções de direção.</p>	<p>As fundações não possuem, propriamente, membros ou integrantes, já que não resultam da união de esforços pessoais para atingir certo objetivo.</p>
<p>Transferência da qualidade de associado</p>	<p>Em princípio, a qualidade de associado (com os direitos e deveres que lhe correspondem) é intransferível. Ela não se transfere nem mesmo se a participação na pessoa jurídica importa a titularidade de quota ou fração ideal do patrimônio social. Os estatutos podem, contudo, dispor diversamente, ora para considerar a transmissibilidade causa mortis em grau limitado, ora para subordinar a transferência entre vivos à prévia aprovação de órgão especial ou da</p>	<p>Não há associado.</p>

CARACTERÍSTICAS	ASSOCIAÇÕES	FUNDAÇÕES
	assembleia. É lícita a instituição de taxa de transferência.	
Punição aos associados	O associado que descumprir um dever estatutário pode sofrer as sanções especificadas no estatuto, que normalmente variam da simples advertência (nas infrações menos graves) à suspensão temporária e mesmo expulsão (nas mais graves). O procedimento para imposição dessa e de outras penalidades ao associado deve ser disciplinado no estatuto. No caso de expulsão, só se admite havendo justa causa e garantido o direito ao contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV; CC, art. 57).	Não há associado.
Contratação com o Poder Público sem licitação	Aplicação da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993)	Aplicação da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993) As fundações instituídas pelo poder público fazem parte da administração indireta, realizando serviços incompatíveis com a necessidade de licitação.
Contratação com terceiros	Não há obrigatoriedade de licitação.	Não há obrigatoriedade de licitação. As fundações instituídas pelo poder público se submetem à Lei 8.666/1993.
Concessão de Isenções tributárias	De acordo com a legislação federal, estão isentas do imposto as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais tiverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a	De acordo com a legislação federal, estão isentas do imposto as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais tiverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a

CARACTERÍSTICAS	ASSOCIAÇÕES	FUNDAÇÕES
	que se destinam, sem fins lucrativos (Art. 174 da Constituição e Lei nº 9.532, de 1997, Arts. 15 e 18).	que se destinam, sem fins lucrativos (Art. 174 da Constituição e Lei nº 9.532, de 1997, Arts. 15 e 18).
Incentivos Fiscais para Doações	Conforme disposição da Lei nº 9.249/95 (art. 13, §2º, III), as pessoas jurídicas podem utilizar os incentivos fiscais nas doações efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade na qual atuem e que sejam reconhecidas de utilidade pública federal ou qualificadas como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) por ato formal do órgão competente da União.	Conforme disposição da Lei nº 9.249/95 (art. 13, §2º, III), as pessoas jurídicas podem utilizar os incentivos fiscais nas doações efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade na qual atuem e que sejam reconhecidas de utilidade pública federal ou qualificadas como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) por ato formal do órgão competente da União.
	Ademais, segundo a LEI nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei.	Ademais, segundo a LEI nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei.

CARACTERÍSTICAS	ASSOCIAÇÕES	FUNDAÇÕES
<p>Convênios com o Poder Público</p>	<p>O Decreto 6.170/2007 dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências. A Portaria Interministerial nº 507 de 2011 regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco. No processo de negociação de convênios, não se exige licitação, uma vez que as ideias de preço e remuneração – que admitem competição – são alheias à sua finalidade.</p>	<p>O Decreto 6.170/2007 Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências. A Portaria Interministerial nº 507 de 2011 regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco. No processo de negociação de convênios não se exige licitação, uma vez que as ideias de preço e remuneração – que admitem competição – são alheias à sua finalidade.</p>
<p>Prestação de contas com o Tribunal de Contas (Município, Estado e União)</p>	<p>Caso receba verbas públicas, a entidade estará sujeita à prestação de contas.</p>	<p>Caso receba verbas públicas, a entidade estará sujeita à prestação de contas.</p>
<p>Utilização de recursos públicos</p>	<p>O Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 estabelece que a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação</p>	<p>O Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 estabelece que a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.</p>

CARACTERÍSTICAS	ASSOCIAÇÕES	FUNDAÇÕES
	prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.	Fundações instituídas pelo poder público: Obrigatoriedade de realizar licitação, de acordo com a Lei 8.666
Forma de extinção	Deliberação voluntária e soberana da assembleia geral, respeitando-se o que dispõem as normas estatutárias sobre o assunto, inclusive quanto ao destino do patrimônio, se houver.	Verificação obrigatória de uma das três hipóteses legais (art. 69 do Código Civil; art. 1.204 do Código de Processo Civil): impossibilidade de extinção por deliberação voluntária do Conselho Curador; acompanhamento e aprovação pelo Ministério Público; respeitando-se as normas estatutárias quanto ao destino do patrimônio existente. A fundação estatal pode ser extinta ou modificada a qualquer tempo, a partir de alterações na sua lei instituidora.
Qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)	Preenchidos os requisitos, a associação receberá a qualificação.	Preenchidos os requisitos, a fundação privada receberá a qualificação. As fundações instituídas pelo poder público são vedadas de receber essa qualificação.
Qualificação como Organização Social (OS)	Preenchidos os requisitos, a associação poderá receber a qualificação, caso seja de interesse da Administração Pública.	Preenchidos os requisitos, a fundação poderá receber a qualificação, caso seja de interesse da Administração Pública. Apesar de celebrarem contrato de gestão com seu órgão supervisor, as fundações instituídas pelo poder público não se qualificam como OS.

Fonte: PERSONAL CONSULTORIA - PNGA: Plano de negócios do Geopark Araripe - Produto 4 (2015).

Destaque-se, que as associações são entidades de direito privado, sem fins lucrativos, constituídas pela união de PESSOAS (físicas e jurídicas) que se organizam em torno de um objetivo.

Observa-se, ao analisar comparativamente os dois entes, que a personalidade jurídica de associação da sociedade civil, apresenta as seguintes vantagens:

- a) Em comparação a uma Fundação, possui procedimentos menos burocráticos para a sua constituição;
- b) A finalidade é definida pelos associados, podendo ser posteriormente alterada, na forma prevista em estatuto;
- c) O patrimônio pode ser constituído ao longo do tempo, não havendo exigência de um patrimônio inicial ou de recursos mínimos para a sua constituição;
- d) Conforme disposição estatutária e mediante deliberação dos administradores, os bens das associações podem ser alienados;
- e) As associações podem conceder títulos aos seus membros, diferindo os tipos de associados, os quais podem ter representatividade e poder de deliberação definidos de forma diferenciada;
- f) As deliberações serão pautadas pelo estatuto, cabendo a fiscalização aos próprios associados, conferindo maior autonomia à entidade, o que a aproxima das diretrizes da governança compartilhada.

Portanto, dentre estes modelos jurídicos que constam do Código Civil Brasileiro, o que se apresenta como mais adequado para abrigar a estrutura do MGC da Plataforma Ceará 2050, é o de uma **Associação Civil, sem fins lucrativos**, por ser mais flexível, por permitir o repasse de recursos públicos e por ser menos burocratizada, mais democrática e aberta à participação da comunidade, comparativamente à uma Fundação, conforme se evidencia, na transcrição abaixo, do documento, já citado, proveniente do Plano de Negócios do Geopark Araripe (PNGA, Produto 4):

QUADRO 2 - Comparativo entre vantagens de associação e de fundação

(continua)

ASSOCIAÇÃO	FUNDAÇÃO
A Associação possui procedimentos menos burocráticos para sua constituição;	A Fundação exige a aprovação do Ministério Público;
O patrimônio da Associação pode ser constituído ao longo do tempo, não havendo exigência de um patrimônio inicial ou de recursos mínimos para sua constituição;	A Fundação exige a disponibilização prévia de um patrimônio inicial por parte do instituidor, o qual, após avaliação do Ministério Público,

ASSOCIAÇÃO	FUNDAÇÃO
	deverá ser capaz de fornecer recursos para manutenção de suas atividades;
Numa Associação, a finalidade e os objetivos são definidos pelos associados, podendo ser posteriormente alterados, na forma prevista em estatuto;	Em uma Fundação a finalidade é inalterável;
Conforme disposição estatutária e mediante deliberação dos administradores, os bens das Associações podem ser alienados;	Numa Fundação, a necessidade da alienação deverá ser comprovada e autorizada pelo juiz competente, com anuência do Ministério Público;
As Associações podem ter um número ilimitado de associados que contribuam com recursos como mensalidades para o seu funcionamento;	As Fundações não possuem associados;
Nas Associações, o poder de decisão e representatividade dos associados é amplo, nos termos do que estabelece os Estatutos;	Nas Fundações, o poder de decisão se desprende da vontade dos instituidores, ficando restrito ao órgão deliberativo, do qual nem sempre participa aquele que instituiu a Fundação;
Nas Associações, as deliberações serão pautadas pelo estatuto, cabendo a fiscalização aos próprios associados, conferindo maior autonomia à entidade;	Nas Fundações, a fiscalização das atividades da entidade é realizada pelo Ministério Público, o que poderá causar entraves ao funcionamento da instituição;

Fonte: PERSONAL CONSULTORIA - PNGA: Plano de negócios do Geopark Araripe - Produto 4 (2015).

Com base nessa comparação, o Consórcio Personal/Ceplan recomenda que o MGC da Plataforma Ceará 2050 seja abrigada institucionalmente **em associação da sociedade civil sem fins lucrativos**. Constituem instâncias da associação da sociedade civil, a Assembleia Geral com função deliberativa; a Diretoria com funções deliberativa ou executórias; e o Conselho Fiscal que detém função fiscalizatória. A Secretaria Executiva do MGC estaria abrigada na Diretoria, e o Comitê Estratégico na Assembleia Geral.

Constituída a associação da sociedade civil, esta poderia, eventualmente, no futuro, se qualificar como uma Organização da Sociedade Civil (OSCIP)⁶ ou uma

⁶ Lei 9.790 de 23 de Março de 1999, regulamentada pelo Decreto 3.100/99 e modificada pela Lei 13.019 de 31 de Julho de 2014 que só entrou em vigor em 23 de Janeiro de 2016.

Organização Social (OS)⁷. As características das duas associações são distintas⁸, como se pode observar no quadro abaixo transcrito do estudo sobre o PNGA, já citado.

⁷ Lei 9.637 de 15 de Maio de 1998. Vide também Lei 12.781 do Estado do Ceará.

⁸ Brasil Secretaria Geral da Presidência da República. Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Brasília, DF, 2015

QUADRO 3 - Análise comparativa entre as opções OS e OSCIP

(Continua)

CARACTERÍSTICAS	OS	OSCIP
Definição	Qualificação especial concedida por lei a determinadas entidades sem fins lucrativos que atendam às exigências especificadas na Lei nº 9.673/98; e na Lei Estadual nº 12.781.	Qualificação especial concedida por lei a determinadas entidades sem fins lucrativos que atendam às exigências especificadas na Lei nº 9.790/99.
Natureza Jurídica	Pessoa Jurídica de Direito Privado sem fins lucrativos, podendo ser instituída na forma de associação ou de fundação.	Pessoa Jurídica de Direito Privado sem fins lucrativos, podendo ser instituída na forma de associação ou de fundação.
Base Legal	Lei nº 9.637/98 Lei Estadual nº 12.781/97	Lei nº 9.790/99
Criação	Pelo particular, sob a forma de associação ou fundação civil, com registro do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.	Pelo particular, sob a forma de associação ou fundação civil, com registro do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.
Qualificação	A qualificação é concedida através de Decreto do Chefe do Poder Executivo	A qualificação é concedida através de Portaria do Ministro da Justiça
Requisitos	Artigos 2º a 4º da LF nº 9.637 Artigos 2º a 4º da Lei Estadual nº 12.781/97	Arts. 3º e 4º da Lei nº 9.790 de 1999
Finalidades	Lei nº 9.637/98 - Exercer atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde que atendam aos requisitos previstos nesta Lei.	I - promoção da assistência social; II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

CARACTERÍSTICAS	OS	OSCIP
	<p>Lei Estadual nº 12.781/97 - Fomentar a descentralização de atividades e serviços públicos não-exclusivos desempenhados por órgãos ou entidades públicas estaduais dirigidas à assistência social, à saúde, ao trabalho, à educação, à cultura, ao turismo, à gestão ambiental, à habitação, à ciência e tecnologia, à agricultura, à organização agrária, ao urbanismo, ao saneamento, ao desporto e lazer.</p>	<p>IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;</p> <p>V - promoção da segurança alimentar e nutricional;</p> <p>VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;</p> <p>VII - promoção do voluntariado;</p> <p>VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;</p> <p>IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;</p> <p>X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;</p> <p>XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;</p> <p>XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.</p>

CARACTERÍSTICAS	OS	OSCIP
Conselho de Administração	Lei nº 9.637/98 - deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os critérios básicos estabelecidos nesta Lei	Não há disposição na lei.
	Lei Estadual nº 12.781/97 - será composto de 7 (sete) membros observada a composição descrita nesta Lei.	
Participação do Poder Público no Sistema de Governança	Lei nº 9.637/98 - Participação de 20% a 40% do Poder Público no Conselho de Administração	Há previsão, mas sem obrigatoriedade.
	Art. 3º, I da Lei Estadual nº 12.781/97 - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Estadual	
Remuneração de Membros	Possibilidade de remuneração de seus dirigentes e de pessoas que prestam serviços específicos, dentro de limites que não desvirtuem o caráter não lucrativo.	Possibilidade de remuneração de seus dirigentes e de pessoas que prestam serviços específicos, dentro de limites que não desvirtuem o caráter não lucrativo.
Relações com o Poder Público	Fomento e parceria por Contrato de Gestão.	Fomento por Termo de Parceria.
Recebimento de recursos públicos	Transferência a título de fomento para execução do Contrato de Gestão, destinando recursos orçamentários e bens necessários ao cumprimento do contrato de gestão, mediante permissão de uso.	Transferência a título de fomento para execução do Termo de Parceria.
Observância de regras de direito público	Lei nº 6.015/73 (Registros Públicos), na Lei Federal nº 9.637/98 e na Lei Estadual nº 12.781/97	Lei nº 6.015/73 (Registros Públicos) e na Lei nº 9.790/1999

CARACTERÍSTICAS	OS	OSCIP
Cessão de servidores públicos	Apesar da possibilidade prevista na Lei nº 9.637/98, a Lei Estadual nº 12.781 em seu artigo 15 traz a seguinte vedação: “É vedada a cessão de servidores da administração pública direta autárquica e fundacional do Estado, de qualquer dos poderes, bem como de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado, com ou sem ônus para o órgão ou entidade de origem para servirem	Não, pois não há previsão legislativa.
Atividade	Exercem atividades de interesse público anteriormente desempenhadas pelo Estado.	Exercem atividades de natureza privada.
Qualificação	A qualificação é discricionária, dependendo de aprovação do Ministro de Estado/Secretário Estadual ligado à área de atuação da entidade	A qualificação é vinculada ao preenchimento dos requisitos e outorgada pelo Ministro da Justiça.
Licitação na contratação com o Poder Público	Podem ser contratadas por dispensa de licitação.	Não há previsão legal de contratação direta sem licitação
Licitação na contratação com terceiros	Devem realizar licitação para contratações resultantes da aplicação de recursos e bens repassados diretamente pela União/Estado/Município.	Devem realizar licitação para contratações resultantes da aplicação de recursos e bens repassados diretamente pela União/Estado/Município.

CARACTERÍSTICAS	OS	OSCIP
<p>revisão legal da possibilidade de desqualificação dos títulos jurídicos</p>	<p>A organização social poderá sofrer desqualificação de seu título quando forem descumpridas as disposições fixadas no contrato de gestão. Nesse caso, será necessária a instauração de processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa. Definida a desqualificação, porém, os dirigentes são solidariamente responsáveis pelos danos causados ao Poder Público, impondo-se ainda a reversão dos bens usados sob permissão e a devolução dos recursos alocados à entidade, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.</p>	<p>Deixando de preencher as exigências legais, a entidade pode perder a qualificação de OSCIP, mediante processo administrativo com garantia de ampla defesa e contraditório.</p>
<p>Controle Estatal das atividades</p>	<p>Supervisão das atividades desenvolvidas pelas organizações sociais a cargo de Comissão de Avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área, composta por especialistas de notória e adequada qualificação. (Art.8º, § 2º, Lei nº 9.637/98).</p>	<p>Supervisão efetuada sobre as atividades das organizações da sociedade civil de interesse público, a cargo de Comissão de Avaliação composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a entidade privada. (Art. 11, § 1º, Lei nº 9.790/99)</p>
<p>Fiscalização Estatal do emprego de verba</p>	<p>Diante da possibilidade de as organizações sociais receberem recursos financeiros do Poder Público, a lei exige que a entidade caiba exercer a fiscalização das atividades e proceder ao exame da prestação de contas das entidades (Art. 8º).</p>	<p>A prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal. (Art. 4º, d, da Lei nº 9.790)</p>
<p>Impedimentos para qualificação</p>	<p>Não há.</p>	<p>Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público: I - as sociedades comerciais;</p>

CARACTERÍSTICAS	OS	OSCIP
		<p>II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;</p> <p>III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;</p> <p>IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;</p> <p>V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;</p> <p>VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;</p> <p>VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;</p> <p>VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;</p> <p>IX - as organizações sociais;</p> <p>X - as cooperativas;</p> <p>XI - as fundações públicas;</p> <p>XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;</p> <p>XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipos de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.</p>

Fonte: PERSONAL CONSULTORIA - PNGA: Plano de negócios do Geopark Araripe - Produto 4 (2015).

2.4.2. Recomendações

O Consórcio Ceplan-Personal, ao comparar essas diversas características, recomenda que a associação da sociedade civil sem fins lucrativos seja qualificada como **Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)**. As exigências para a qualificação estão contidas na Lei 9.790/99 modificada pela Lei 13.019/2014⁹ e regulamentada pelo Decreto 3.100/99. As razões pelas quais o Consórcio faz essas recomendações são as seguintes:

- a) Na OSCIP, há previsão, mas sem obrigatoriedade de participação do setor público). Em Organizações Sociais (OSs), a participação do poder público no Conselho de Administração é obrigatória, podendo chegar a 40% (Lei nº 9.637/98);
- b) Na relação com o poder público, o fomento da OSCIP ocorre por meio de termo de parceria (pacto). Na OS, isso se daria via contrato de gestão com o Estado;
- c) A OSCIP não exige fiscalização estatal pelo emprego de dinheiro público, apenas prestação de contas;
- d) A OSCIP desenvolve atividades de natureza privada, enquanto a OS exerce atividades de interesse público anteriormente desempenhadas pelo Estado;
- e) No recebimento de recursos públicos, a OSCIP recebe transferência a título de fomento para a execução do Termo de Parceria. Na OS, há mais rigidez, pois a transferência só ocorre, a título de fomento, para a execução do Contrato de Gestão.

Em síntese, uma OS tem um peso muito grande do Estado e não pode fazer pactos, apenas, seguir metas definidas pelo Governo, via Contrato de Gestão. Uma OSCIP seria mais independente. Uma OS pode ser tutelada pelo poder público com os riscos de aparelhamento. Em ambas, todavia, há uma limitação: não pode haver cessão de servidores públicos.

⁹ Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências

No Art. 1º da Lei 9.790, está definido, como transcrito abaixo, que a associação da sociedade civil só poderá se qualificar como OSCIP após três anos de funcionamento regular:

QUADRO 4 - Art. 1º da Lei 9.790

“Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei”.

Fonte: BRASIL - Leis e decretos - Lei 9.790 (1999).

Portanto, a recomendação do Consórcio é a de que o MGC da Plataforma Ceará 2050 se constitua como **associação da sociedade civil sem fins lucrativos**, podendo, eventualmente, após três anos de regular funcionamento, **se qualificar como OSCIP**.

Por fim, a geração de indicadores e mecanismos de controle e transparência do MGC da Plataforma Ceará 2050 poderá contribuir substancialmente para a sua institucionalização.

O Estado do Ceará não deverá apresentar dificuldades nestas dimensões, vez que é muito bem avaliado na Escala Brasil Transparente da Controladoria Geral da União, ocupando, entre outras unidades da federação, o primeiro lugar no ranking dos estados¹⁰.

Além disso, o programa de gestão para resultados que se encontra em gradual implantação no âmbito do governo estadual, bem como o monitoramento proposto para a Plataforma Ceará 2050, que consta do subproduto 5.1.2, deverão facilitar o acompanhamento e a avaliação dos objetivos, metas e projetos do Plano Estratégico de Longo Prazo Ceará 2050 e contribuir significativamente para a consolidação de sua institucionalização.

¹⁰ (<http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/escala-brasil-transparente>).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a institucionalização do Plano de Desenvolvimento de Longo Prazo deverá se dar por meio de legislação constitucional e infraconstitucional (leis ordinárias e decretos). As leis ordinárias e decretos dos governos estadual e municipal deverão regulamentar o que está inscrito na Constituição Estadual, estendendo a todos os níveis de governo, outros poderes e à sociedade como um todo, os princípios e mecanismos que deverão orientar a elaboração, execução, monitoramento e avaliação do Plano de Desenvolvimento de Longo Prazo do Ceará. A proposta de emenda à Constituição para esse fim está contida no Apêndice 1. O Apêndice 2 contém minuta de Lei Ordinária que complementa a institucionalização do Plano e regulamenta a sua aplicação.

O Modelo de Governança Compartilhada (MGC), por sua vez, deverá repousar institucionalmente em associação da sociedade civil sem fins lucrativos, devendo, após um período de três anos, assumir a condição de uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). A Diretoria da Associação assumiria as funções de Secretaria Executiva e o Conselho de Administração assumiria o papel de Comitê Estratégico do MGC da Plataforma Ceará 2050. Os papéis a serem exercidos pela Secretaria Executiva e pelo Comitê Estratégico no MGC estão detalhados no subproduto 5.1.1.

.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Leis e Decretos. **Lei 10.406** de 10 de janeiro de 2002, Publicado no DOU do 11 de Janeiro de 2002.

BRASIL. Leis e Decretos. **Lei 9.790** de 23 de Março de 1999.

BRASIL. Leis e Decretos. **Decreto 3.100/99** (regulamenta Lei 9.790).

BRASIL. Leis e Decretos. **Lei 13.019** de 31 de Julho de 2014 que só entrou em vigor em 23 de Janeiro de 2016 (modifica Lei 9.790/1999).

BRASIL. Leis e Decretos. **Lei 9.637** de 15 de Maio de 1998.

BRASIL. Secretaria Geral da Presidência da República. Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Brasília, DF, 2015.

BRASIL. CGU. Escala Brasil Transparente
(<http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/escala-brasil-transparente>).
ESTADO DO CEARÁ. **Lei 12.781** do Estado do Ceará.

ESTADO DO CEARÁ. **Plano Plurianual (PPA): 2016-2019**. Projeto de Lei. Livro 1: Mensagem do Governo. Concepção do Plano. Metodologia para Elaboração do PPA. Fortaleza, 2015.

ESTADO DE MINAS GERAIS. **Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado: 2016-2017**. Belo Horizonte, 2015.

IPEA. **Planejamento e Gestão Governamental na Esfera Estadual: uma análise comparativa dos processos, conteúdos e sistemas de acompanhamento dos PPAs**. Relatório Consolidado. Brasília: s/d.

PERSONAL CONSULTORIA. **Plano de Negócios do Geopark Araripe (PNGA): versão final do plano de negócios do Geopark Araripe e sumário executivo (Produto 4)**. Fortaleza, 2015.

ANEXO

ANEXO 1 – COMPARATIVO ENTRE CONSTITUIÇÕES

CONSTITUIÇÃO DO CEARÁ (PÓS EMENDA)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	CONSTITUIÇÃO DO PERNAMBUCO (PÓS PROPOSTA DE EMENDA)	CONSTITUIÇÃO DE MINAS GERAIS
<p>TÍTULO V DOS PODERES ESTADUAIS</p> <p>CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO</p> <p>...</p> <p>Seção II Das Atribuições da Assembleia Legislativa</p> <p>...</p> <p>Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do</p>	<p>TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES</p> <p>CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO</p> <p>...</p> <p>Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional</p> <p>...</p>	<p>TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO E SEUS PODERES</p> <p>...</p> <p>CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO</p> <p>...</p> <p>Seção II Das Atribuições do Poder Legislativo</p> <p>...</p>	<p>TÍTULO III DO ESTADO</p> <p>...</p> <p>CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES</p> <p>...</p> <p>Seção I Do Poder Legislativo</p> <p>...</p> <p>Subseção IV Das Atribuições da Assembleia Legislativa</p> <p>Art. 61 – Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do</p>

CONSTITUIÇÃO DO CEARÁ (PÓS EMENDA)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	CONSTITUIÇÃO DO PERNAMBUCO (PÓS PROPOSTA DE EMENDA)	CONSTITUIÇÃO DE MINAS GERAIS
<p>Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:</p> <p>...</p> <p>II – plano estratégico de desenvolvimento de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;</p>	<p>Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:</p> <p>...</p> <p>II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;</p>	<p>Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:</p> <p>I - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;</p>	<p>Governador, não exigida esta para o especificado no art. 62, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:</p> <p>I – plano plurianual e orçamentos anuais;</p> <p>II – diretrizes orçamentárias;</p> <p>III – sistema tributário estadual, arrecadação e distribuição de rendas;</p> <p>IV – dívida pública, abertura e operação de crédito;</p> <p>V – plano de desenvolvimento;</p> <p>...</p>
<p>Seção V Do Processo Legislativo</p> <p>...</p> <p>Subseção II Das Leis</p>	<p>Seção VIII Do Processo Legislativo</p> <p>...</p> <p>Subseção III Das Leis</p>	<p>Seção III Do Processo Legislativo</p> <p>...</p>	<p>Subseção V Do Processo Legislativo</p> <p>...</p>

CONSTITUIÇÃO DO CEARÁ (PÓS EMENDA)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	CONSTITUIÇÃO DO PERNAMBUCO (PÓS PROPOSTA DE EMENDA)	CONSTITUIÇÃO DE MINAS GERAIS
<p>Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: ...</p> <p>§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: ...</p> <p>e) plano estratégico de desenvolvimento de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.</p>	<p>Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.</p> <p>§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: ...</p> <p>II - disponham sobre: ...</p> <p>b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;</p>	<p>Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.</p> <p>§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: I - plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária; (NR)</p>	<p>Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição: ...</p> <p>III – do Governador do Estado: ...</p> <p>g) os planos plurianuais; h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;</p>

CONSTITUIÇÃO DO CEARÁ (PÓS EMENDA)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	CONSTITUIÇÃO DO PERNAMBUCO (PÓS PROPOSTA DE EMENDA)	CONSTITUIÇÃO DE MINAS GERAIS
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO</p> <p>...</p> <p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Das Atribuições do Governador do Estado</p> <p>Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:</p> <p>...</p> <p>XV – enviar à Assembleia Legislativa os projetos de lei do plano estratégico de desenvolvimento de longo prazo, do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais previstos nesta Constituição;</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO</p> <p>...</p> <p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Das Atribuições do Presidente da República</p> <p>Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:</p> <p>...</p> <p>XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO</p> <p>...</p> <p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Das Atribuições do Governador do Estado</p> <p>Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:</p> <p>...</p> <p>XX - enviar à Assembleia Legislativa o plano estratégico de longo prazo, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento; (NR)</p>	<p style="text-align: center;">Seção II Do Poder Executivo</p> <p>...</p> <p style="text-align: center;">Subseção II</p> <p style="text-align: center;">Das Atribuições do Governador do Estado</p> <p>Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:</p> <p>...</p> <p>XI – enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual de ação governamental, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Constituição;</p>
<p style="text-align: center;">TÍTULO VI DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS DOS PODERES ESTADUAIS</p> <p>...</p>	<p style="text-align: center;">Seção IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária</p> <p>...</p>	<p style="text-align: center;">Seção V Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial</p>	<p style="text-align: center;">Subseção VI Da Fiscalização e dos Controles</p> <p>...</p>

CONSTITUIÇÃO DO CEARÁ (PÓS EMENDA)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	CONSTITUIÇÃO DO PERNAMBUCO (PÓS PROPOSTA DE EMENDA)	CONSTITUIÇÃO DE MINAS GERAIS
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI DO CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL</p> <p>Art.190-A. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:</p> <p>I - avaliar a efetivação das estratégias definidas no plano estratégico de desenvolvimento de longo prazo, o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;</p>	<p>Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:</p> <p>I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;</p>	<p style="text-align: center;">Subseção I Da Fiscalização</p> <p>...</p> <p>Art. 31. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:</p> <p>I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano estratégico de longo prazo e no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado; (NR)</p>	<p>Art. 81 – Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:</p> <p>I – avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;</p>
<p style="text-align: center;">TÍTULO VII DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO III DO ESTADO</p>

CONSTITUIÇÃO DO CEARÁ (PÓS EMENDA)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	CONSTITUIÇÃO DO PERNAMBUCO (PÓS PROPOSTA DE EMENDA)	CONSTITUIÇÃO DE MINAS GERAIS
<p>...</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS</p> <p>Art. 203. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:</p> <p>I – plano estratégico de desenvolvimento de longo prazo;</p> <p>II – plano plurianual;</p> <p>III – diretrizes orçamentárias; e</p> <p>IV – orçamentos anuais.</p> <p>§1º A lei do plano estratégico de longo prazo estabelecerá, a partir da visão de futuro, os eixos estratégicos, objetivos e iniciativas, a serem implementados no curso de sua vigência.</p> <p>§2º O plano plurianual, editado</p>	<p>...</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS</p> <p>...</p> <p style="text-align: center;">Seção II Dos Orçamentos</p> <p>Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:</p> <p>I - o plano plurianual;</p> <p>II - as diretrizes orçamentárias;</p> <p>III - os orçamentos anuais.</p> <p>§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as</p>	<p>...</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS</p> <p>...</p> <p>Art. 123. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:</p> <p>I - o plano estratégico de longo prazo; (NR)</p> <p>II - o plano plurianual; (NR)</p> <p>III - as diretrizes orçamentárias; (NR)</p> <p>IV - os orçamentos anuais do Estado. (NR)</p> <p>§ 1º A lei do plano estratégico de longo prazo estabelecerá os eixos estratégicos, metas e projetos a serem implementados no curso de vinte anos. (NR)</p>	<p>...</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS</p> <p>...</p> <p style="text-align: center;">Seção II Dos Orçamentos</p> <p>Art. 153 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:</p> <p>I – o plano plurianual de ação governamental;</p> <p>II – as diretrizes orçamentárias;</p> <p>III – o orçamento anual.</p>

CONSTITUIÇÃO DO CEARÁ (PÓS EMENDA)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	CONSTITUIÇÃO DO PERNAMBUCO (PÓS PROPOSTA DE EMENDA)	CONSTITUIÇÃO DE MINAS GERAIS
<p>por lei, contemplará as diretrizes, objetivos e metas da política financeira estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para cumprimento de programas de duração continuada, será expresso em forma regionalizada, tendo como elementos dimensionadores a região metropolitana e as microrregiões, objetivando reduzir as desigualdades internas, tomando por critério, para maior alocação de recursos, as carências populacionais, observadas as regras seguintes:</p> <p>...</p> <p>§3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades deduzidas do plano plurianual, a serem aplicáveis</p>	<p>relativas aos programas de duração continuada.</p> <p>§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro</p>	<p>§ 2º A lei do plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (NR)</p> <p>§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro</p>	<p>Art. 154 – A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.</p> <p>Art. 155 – A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Estadual,</p>

CONSTITUIÇÃO DO CEARÁ (PÓS EMENDA)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	CONSTITUIÇÃO DO PERNAMBUCO (PÓS PROPOSTA DE EMENDA)	CONSTITUIÇÃO DE MINAS GERAIS
<p>no exercício de atividades administrativas em geral, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, assegurada a ordem cronológica prevista no plano plurianual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá as diretrizes políticas para observância pelas agências financeiras oficiais de fomento, observadas as seguintes normas:</p> <p>...</p> <p>§4º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:</p> <p>...</p>	<p>subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.</p> <p>...</p> <p>§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:</p> <p>...</p>	<p>subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (NR)</p> <p>...</p> <p>Art. 125. O orçamento será uno e a lei orçamentária anual compreenderá:</p>	<p>incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais.</p> <p>...</p> <p>Art. 157 – A lei orçamentária anual compreenderá:</p>

CONSTITUIÇÃO DO CEARÁ (PÓS EMENDA)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	CONSTITUIÇÃO DO PERNAMBUCO (PÓS PROPOSTA DE EMENDA)	CONSTITUIÇÃO DE MINAS GERAIS
<p>TÍTULO VII DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO</p> <p>...</p> <p>CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS</p> <p>...</p> <p>Art. 206. Cabe à lei complementar estadual:</p> <p>I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e organização do plano estratégico de desenvolvimento de longo prazo, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual; e</p>	<p>TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO</p> <p>...</p> <p>CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS</p> <p>...</p> <p>Seção II Dos Orçamentos</p> <p>Art. 165.... § 9º Cabe à lei complementar:</p> <p>I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;</p>	<p>TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO</p> <p>...</p> <p>CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS</p> <p>...</p> <p>Art. 126. Observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar federal, o Estado legislará, também por lei complementar, sobre normas gerais, para:</p> <p>I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;</p>	<p>TÍTULO III DO ESTADO</p> <p>...</p> <p>CAPÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS</p> <p>...</p> <p>Seção II Dos Orçamentos</p> <p>...</p> <p>Art. 159 – Cabe à lei complementar:</p> <p>I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;</p>

CONSTITUIÇÃO DO CEARÁ (PÓS EMENDA)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	CONSTITUIÇÃO DO PERNAMBUCO (PÓS PROPOSTA DE EMENDA)	CONSTITUIÇÃO DE MINAS GERAIS
<p>TÍTULO VII DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO</p> <p>...</p> <p>CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS</p> <p>...</p> <p>Art. 207. O plano plurianual e os planos e programas regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano estratégico de desenvolvimento de longo prazo e apreciados pelo Poder Legislativo.</p>	<p>TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO</p> <p>...</p> <p>CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS</p> <p>...</p> <p>Seção II Dos Orçamentos</p> <p>Art. 165.</p> <p>...</p> <p>§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.</p>	<p>TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO</p> <p>...</p> <p>CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS</p> <p>...</p> <p>Art. 123.</p> <p>...</p> <p>§ 5º Os planos e programas regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia Legislativa.</p> <p>Emenda:</p> <p>§ 6º Os planos e programas regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual</p>	<p>TÍTULO III DO ESTADO</p> <p>...</p> <p>CAPÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS</p> <p>...</p> <p>Seção II Dos Orçamentos</p> <p>...</p> <p>Art. 154 –</p> <p>Parágrafo único – O plano plurianual e os programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado e submetidos à apreciação da Assembleia Legislativa.</p>

CONSTITUIÇÃO DO CEARÁ (PÓS EMENDA)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	CONSTITUIÇÃO DO PERNAMBUCO (PÓS PROPOSTA DE EMENDA)	CONSTITUIÇÃO DE MINAS GERAIS
		e apreciados pela Assembleia Legislativa. (AC)	

Fonte: Elaborado pela SEPLAG-Ceará

APÊNDICES

APÊNDICE 1 - PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL (PEC)*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 50, À ALÍNEA “E” DO §2º DO ART. 60, AO INCISO XV DO ART. 88, AO INCISO I DO ART. 190-A; ALTERA O CAPUT, O INCISO I E O §1º DO ART. 203 E RENUMERA OS ATUAIS INCISOS I, II E III, QUE PASSAM A SER OS INCISOS II, III E IV, E OS ATUAIS §§ 1º, 2º E 3º, QUE PASSAM A SER OS §§ 2º, 3º E 4º; E DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 206 E AO CAPUT DO ART. 207, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º Ficam alterados o inciso II do art. 50, a alínea “e” do §2º do art. 60, o inciso XV do art. 88 e o inciso I do art. 190-A, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. ...

...

II – plano estratégico de desenvolvimento de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

...

Art. 60. ...

...

§2º ...

...

e) plano estratégico de desenvolvimento de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

...

Art. 88. ...

...

XV – enviar à Assembleia Legislativa os projetos de lei do plano estratégico de desenvolvimento de longo prazo, do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais previstos nesta Constituição;

...

Art.190-A. ...

I – avaliar a efetivação das estratégias definidas no plano estratégico de desenvolvimento de longo prazo, o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;”

Art. 2º Ficam alterados, nos seguintes termos, o *caput*, o inciso I e o §1º do art. 203, ficando renumerados os atuais incisos I, II e III, que passam a ser os incisos II, III e IV, e os atuais §§ 1º, 2º e 3º, que passam a ser os §§ 2º, 3º e 4º:

“Art. 203. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – plano estratégico de desenvolvimento de longo prazo;

...

§1º A lei do plano estratégico de longo prazo estabelecerá, ~~a partir da visão de futuro,~~ os objetivos estratégicos, metas e ~~e eixos estratégicos,~~ ~~objetivos e~~ iniciativas, a serem implementados no curso de sua vigência

e os instrumentos de governança compartilhada, de forma participativa e transparente”

Art. 3º Ficam alterados o inciso I do art. 206 e o *caput* do art. 207, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206. ...

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e organização do plano estratégico de desenvolvimento de longo prazo, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual; e

...

Art. 207. O plano plurianual, e os planos e programas regionais e setoriais e o orçamento anual previstos nesta Constituição serão elaborados em alinhamento ~~consonância~~ com o plano estratégico de desenvolvimento de longo prazo e apreciados pelo Poder Legislativo.”

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2019.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**** As sugestões de alterações acima grafadas foram efetuadas no texto de emenda à Constituição Estadual elaborado pela SEPLAG-Ceará***

APÊNDICE 2 – MINUTA DE LEI ORDINÁRIA QUE VERSA SOBRE A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO DE DESENVOLVIMENTO DE LONGO PRAZO (PLATAFORMA CEARÁ 2050)

INSTITUCIONALIZA O PLANO ESTRATÉGICO DE DESENVOLVIMENTO DE LONGO PRAZO DO ESTADO DO CEARÁ (PLATAFORMA CEARÁ 2050), DEFINE SUA ARTICULAÇÃO COM INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art 1º- O Plano Estratégico de Desenvolvimento de Longo Prazo, doravante denominado Plataforma Ceará 2050, deve conter os grandes objetivos estratégicos, com as respectivas metas e indicadores, distribuídos por áreas de resultados que serão detalhados em programas, projetos e atividades.

Parágrafo único- Os objetivos estratégicos e metas emanam do Governo Estadual e da Governança Compartilhada da Plataforma Ceará 2050.

Art 2º. A Plataforma Ceará 2050 terá, no que se relaciona às parcerias, uma Governança Compartilhada, entendida como um processo em que participam governo iniciativa privada, sociedade civil e universidades, numa relação de cooperação e colaboração em rede.

§ 1º A O exercício da Governança Compartilhada pressupõe a criação de uma Secretaria Executiva, de um Comitê Estratégico, de 14 Núcleos Regionais de Planejamento do Estado do Ceará e de um Fórum representativo da Sociedade.

§2º As atribuições de cada uma das partes integrantes da Governança Compartilhada serão regulamentadas pelo poder executivo após ouvir o Comitê Estratégico da Governança Compartilhada.

Art 3º. A Plataforma Ceará 2050, na execução de projetos que envolvam recursos públicos, deve estar alinhada ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parágrafo único - A Plataforma Ceará 2050 deverá estar também alinhada aos sistemas de monitoramento e de avaliação dos projetos do governo estadual e dos projetos compartilhados.

Art 4º A revisão estratégica da Plataforma Ceará 2050 deverá ocorrer a cada quatro anos, ao início de cada mandato governamental, com a participação do Comitê Estratégico, dos 14 Núcleos Regionais e do Fórum, sob a coordenação da Secretaria Executiva.

Art 5º Os governos municipais do Estado do Ceará deverão alinhar os seus instrumentos de planejamento aos da Plataforma Ceará 2050 sempre que houver projetos realizados em parceria com o Governo do Estado e com entes privados e da sociedade civil.

Art 6º- A elaboração da Plataforma Ceará 2050 deve ser pautada pela competência e conduta ética em relação à transparência à prestação de contas, respeitando padrões de articulação e cooperação entre governo e sociedade civil, e garantindo ampla participação dos diversos segmentos sociais e regiões do Estado do Ceará.

Art 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.